# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12962/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02425/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1252215 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | : DINALVA MOURÃO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **CONTRATADA** | : VIACAO AGUA BRANCA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 40.667,20 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011 (fls. 6/14).

A fase precedente (primeira) foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-11692/2016 (TC-2528/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 40.667,20 (quarenta mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 16 de fevereiro de 2011 e 30 de abril de 2011, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6959/2017 (fls. 291/296).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – 3ªPRC-17821/2017 (fls. 297/298), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A fase precedente (primeira) foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-11692/2016 (TC-2528/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 40.667,20 (quarenta mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 16 de fevereiro de 2011 e 30 de abril de 2011, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 295):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 40.667,20 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 9.210,96 |
| Valor Final Contratado | R$ 31.456,24 |
| Valor Empenhado | R$ 31.456,24 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 31.456,24 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 31.456,24 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 296), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Viação Água Branca Ltda - me** (CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 017/2011**, celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Viação Água Branca Ltda - me** (CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 298), *in verbis:*

> Da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico da 2ª ICE, vez que a intempestividade e o não envio do Subanexo XVII caracterizam um infração a norma regulamentar passível de penalização por esta Corte de Contas e ressalva.
>
> [...]
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contras opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2011 e sua execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, na forma preconizada pelo art. 46 do mesmo diploma lega, em razão da apontada intempestividade;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas,

porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face das ressalvas decorrentes do não encaminhamento do Subanexo XVII e intempestividade na remessa dos documentos verifico que não a instauração do contraditório sobre os temas, e, diante da ausência de prejuízo ao regular processamento do feito deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2011 (fls. 6/14), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viação Água Branca Ltda - ME., CNPJ nº 04.562.501/0001-12, por seu Representante, Senhor Gilberto Reginaldo dos Santos, CPF nº 027.354.311-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**